



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 138/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2016.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2014) - Processo CVM SEI nº 19957.008897/2016-14

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Alexandre Campos Oliveira contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2014, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 3.600,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 36 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Em seu recurso (Doc. 194.852), o interessado argumenta que "é Consultor de Valores Mobiliários desde maio de 2001 e que, durante todo esse período, nunca deixou de recolher as taxas devidas à CVM". Alega ter sido "surpreendido na data de 19/11/16 com uma carta referente ao atraso de envio de informação" e vem solicitar o abono da multa citada. Complementa afirmando que "tal pedido se justifica pelo fato de não ter ciência de infração cometida, pois reside no mesmo endereço há 10 anos e sempre mantém seus dados cadastrais atualizados no site desta conceituada Instituição".
3. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os consultores de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.
4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 6/6/2014 notificação específica aos endereços eletrônicos "alexandre@escoladeideias.com.br" e "alexandre@smartalliance.com.br" (fl. 3 do Doc. 195.130), constante à época nos cadastros do participante, com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.
5. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que o recurso não deve prosperar, uma vez que a obrigatoriedade do envio da DEC independe de ter ocorrido ou não alteração nos dados cadastrais do participante. Portanto, o fato de não ter havido novas informações a serem reportadas à CVM não o exime do envio do referido documento e, conseqüentemente, da multa cominatória aplicada. Cabe lembrar que o documento é exigível a todos os consultores de valores mobiliários e é de

total responsabilidade do credenciado manter seus dados cadastrais atualizados nesta Autarquia.

6. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 5 do Doc. 195.130), o envio da declaração prevista na norma somente foi realizado na data de 15/07/2014.

7. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

VERA LUCIA SIMÕES ALVES PEREIRA DE SOUZA

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN - Em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente em exercício**, em 22/12/2016, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0197751** e o código CRC **D5430C1C**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0197751 and the "Código CRC" D5430C1C.*